



BOLETIM DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA INTERNA

Divulgação de Acórdãos do Tribunal de Contas da União e Normativos

5ª Edição, 26/05/2017
Compilação — 26/04/2017 a 26/05/2017

BOLETINS DO TCU

[Boletim de Pessoal nº 44](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 167](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 168](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 169](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 170](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 171](#)

INFORMATIVO DO TCU

[Informativo de Licitações e Contratos nº 320.](#)

BOLETINS DA CGU

[Boletim nº 23 - Fevereiro/2017](#) e [Boletim nº 24 - Março/2017](#)

NOVA INSTRUÇÃO NORMATIVA DE SERVIÇOS

[Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26.05.2017.](#)

<http://comprasgovernamentais.trafficmanager.net/index.php/in-servico-faq>

LICITAÇÃO e CONVENÇÃO COLETIVA

[Empresa licitante não pode vincular proposta a índices de convenção coletiva.](#)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e AFASTAMENTO

[Nota Técnica nº 5942/2017/CGNOR/DENOB/SEGRT/MP.](#) Tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no período de afastamento para tratar de assuntos particulares.

PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO e AVALIAÇÃO

[Instrução Normativa SPU/MP nº 2, de 02.05.2017.](#) Dispõe sobre as diretrizes de avaliação dos imóveis da União ou de seu interesse, bem como define os parâmetros técnicos de avaliação para cobrança em razão de sua utilização.

CONTRATAÇÃO PLURIANUAL

[Decreto nº 9.046, de 05.05.2017.](#) Dispõe sobre as condições para a contratação plurianual de obras, bens e serviços, no âmbito do Poder Executivo federal.

EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

[Decreto nº 9.057, de 25.05.2017.](#) Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

AUDITORIA e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU

[Acórdão nº 2373/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#) 1.7.2. dar ciência ao Departamento Regional do Sesi-DR/MG no Estado de Minas Gerais da necessidade de implementar as recomendações da CGU/MA, uma vez que o não atendimento às demandas dos órgãos de controle poderá ensejar nas próximas contas o chamamento dos dirigentes responsáveis para responderem por eventuais danos ocasionados à entidade, com base no art. 12 da Lei 8.443/1992, podendo sofrer as sanções previstas nos arts. 57e 58 desta lei;

ROL DE RESPONSÁVEIS

[Acórdão nº 2733/2017 - TCU - 2ª Câmara](#) - d) dar ciência à SPU/DF de que o gestor substituto só deve constar do rol de responsáveis se tiver efetivamente substituído o titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos de efetiva substituição;

CONTROLES INTERNOS, HORAS EXTRAORDINÁRIAS e ROL DE RESPONSÁVEIS

[Acórdão nº 2735/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) - 1.7.1. recomendar à Eletronorte que:
1.7.1.1. aprimore seus controles internos em relação à área de pessoal, de modo a evitar a realização de horas extras acima do limite de duas horas suplementares diárias, em conformidade com o artigo 59 da CLT; e
1.7.1.2. observe, nos próximos processos de contas ordinárias, o correto preenchimento do rol de responsáveis da entidade, observando os termos da IN-TCU 63/2010.

SITUAÇÃO EMERGENCIAL, DISPENSA DE LICITAÇÃO e MODALIDADES LICITATÓRIAS

[Acórdão nº 2835/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) - 1.7.1. dar ciência à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogerh) das seguintes impropriedades:
1.7.1.1. a situação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, indutora da dispensa de licitação, pela sua extrema excepcionalidade, exige robusta comprovação no processo administrativo relativo à dispensa, devendo estar presentes como condições necessárias, entre outras, no caso das adutoras de montagem rápida, a existência dos projetos necessários à realização das obras, a pronta disponibilidade dos recursos financeiros, o início imediato das obras, a conclusão delas em até 180 (cento e oitenta) dias e a demonstração de que as obras previstas não poderão ser concluídas juntamente com a devida licitação até a data prevista de colapso dos reservatórios que servem ao abastecimento da região atendida;
1.7.1.2. a possível exclusão de tubos de ferro fundido nas licitações para a execução de Adutoras de Montagem Rápida - AMRs exige robusta justificação no processo administrativo pertinente;
1.7.2. dar ciência ao Governo do Estado do Ceará de que a realização de procedimentos licitatórios não previstos na legislação, a exemplo de leilões reversos para a construção de adutoras emergenciais, é afrontosa ao art. 22, § 8º, da Lei n. 8.666/1993, que veda a realização de licitação em modalidade não prevista na legislação, e de que a modalidade legalmente indicada para o fornecimento de bens e serviços comuns é o pregão eletrônico, a teor do art. 4º, § 1º do Decreto n. 5.450/2005, aplicável ao caso em razão da origem federal dos recursos, devendo, portanto, ser descontinuada a realização dos referidos procedimentos e de quaisquer outros que não estejam previstos na legislação em vigor;

PRESTAÇÃO DE CONTAS, GOVERNANÇA, CONTROLES INTERNOS, INDICADORES, DESEMPENHO, PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO e ACESSIBILIDADE

[Acórdão nº 1779/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#) - c) dar ciência ao Departamento Nacional de Produção Mineral sobre as seguintes impropriedades identificadas na apreciação das contas da entidade no exercício de 2014:

- c.1) ausência de planejamento estratégico e indicadores hábeis a medir a gestão e os resultados da Autarquia;
- c.2) inconsistências nos indicadores institucionais de desempenho;
- c.3) ausência de sistema informatizado que permita registrar, acompanhar e disponibilizar os dados referentes às avaliações de desempenho da gestão, bem como promover a ampla divulgação dos resultados apurados, em observância ao art.5º, § 8º do Decreto 7.133/2010;
- c.4) fragilidades nos controles internos da Autarquia, comprometendo sua integridade;
- c.5) necessidade de recomposição da força de trabalho da entidade;
- c.6) falhas em processos licitatórios;
- c.7) falhas na gestão dos bens imóveis do DNPM;
- c.8) ausência de política de acessibilidade que estabeleça normas, padrões e boas práticas no âmbito do Edifício Sede e nas Superintendências;

PESQUISA DE PREÇOS, SINAPI e MOTIVAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

[Acórdão nº 541/2017 - TCU - Plenário.](#) - 1.6. Dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1. não elaboração de relatório técnico circunstanciado e/ou juntada de respectivas pesquisas de preços que justificassem a não utilização dos valores constantes do SINAPI para a composição de custos unitários de materiais e serviços estimados na licitação e para o julgamento dos preços das propostas vencedoras na Concorrência 6/2006, em infração ao § 1º do art. 112 da Lei 11.178/2005 (LDO 2005);

1.6.2. não juntada de pareceres e estudos técnicos que motivassem as alterações tidas por necessárias e que caracterizassem as suas naturezas supervenientes, em relação ao momento da Concorrência 6/2006, nos Contratos DT/38/2007, DT/40/2007 e DT/42/2007, em descumprimento ao Acórdão 2.032/2009-TCU-Plenário.

LICITAÇÃO, PESQUISA DE PREÇOS e DETECÇÃO DE FRAUDES

[Acórdão nº 3195/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) - 9.4. recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, nos procedimentos licitatórios, ao realizar pesquisas de preços de referência, verifique o quadro societário e o endereço das empresas consultadas, a fim de evitar que empresas que possuem sócios em comum, relações de parentesco ou endereços idênticos participem de um mesmo levantamento, garantindo, dessa forma, a lisura do procedimento, em cumprimento aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONTROLES INTERNOS e ATENDIMENTO TEMPESTIVO ÀS SOLICITAÇÕES DE AUDITORIA

[Acórdão nº 3123/2017 - TCU - 2ª Câmara](#) - 1.10. Dar ciência à Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul sobre as seguintes impropriedades, detectadas no exame das presentes contas:

1.10.1. falhas no controle de utilização dos veículos da unidade, descumprindo o disposto no inciso VIII do art. 8º do Decreto nº 6.403/2008 e no art. 13 do Decreto-Lei nº 200/1967, a saber: requisições de veículos com falta de segregação de funções (entre usuário e o controlador); não identificação do controlador; falta de assinatura; insuficiência das informações (natureza do serviço, itinerário e demandantes); guarda de veículos oficiais em garagem residencial, sem a devida autorização; permanência de veículos fora da sede da SFA/RS; e ausência de pesquisa de preços para aquisição de serviços e peças (item 2.1.2.3 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

1.10.2. descumprimento dos prazos para atendimento das solicitações do controle interno, com inobservância do item 1.6.1.4 do Acórdão nº 5.387/2008-TCU-2ª Câmara (item 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria da CGU/RS);

PARECER JURÍDICO, CONTRATO EMERGENCIAL e POSTOS DE TRABALHO

[Acórdão nº 655/2017 - TCU - Plenário.](#) - 9.1. dar ciência ao Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - HC/UFPr sobre as seguintes falhas e impropriedades identificadas na auditoria em destaque, com vistas à adoção de providências que previnam novas ocorrências da espécie:

9.1.1. ausência de obtenção de parecer jurídico prévio à formalização de contratos e de termos aditivos, requisito obrigatório inclusive nas dispensas de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, presente o disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.1.2. descumprimento do disposto na parte final do inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/93, quanto à vedação de prorrogação de contrato emergencial;

9.1.3. descumprimento do disposto nos arts. 7º, § § 4º e 9º, 14 e 40, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, ao deixar de prever, em contratações e/ou renovações contratuais que utilizam o modelo de execução indireta de serviços por meio de alocação de postos de trabalho, o dimensionamento adequado da equipe a ser alocada, mediante a previsão da quantidade exata de postos de trabalho objeto da contratação, a jornada de trabalho, os horários de prestação de serviços e a distribuição desses postos nas instalações do HC/UFPR;

PADRONIZAÇÃO DE EDITAIS

[Acórdão nº 677/2017 - TCU - Plenário.](#) - 1.6. Medida: dar ciência ao IFMG acerca da seguinte falha constatada no âmbito do Pregão Eletrônico 2/2017: elaboração de edital a partir de edital-modelo, o qual continha dispositivos que não se aplicavam ao certame em tela e que, portanto, deveriam ter sido retirados ao elaborar o instrumento convocatório, de modo a não dar ensejo a interpretações equivocadas, como a que ensejou impugnação administrativa e esse processo de representação.

CONTROLES INTERNOS, IMPESSOALIDADE e NEPOTISMO

[Acórdão nº 2179/2017 - TCU - 1ª Câmara](#) - 9.9. dar ciência ao Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (atual Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Humap/Ebserh), nos termos do art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, das seguintes impropriedades verificadas no contrato 31/2011:

a) deficiências no controle da execução do contrato, em descumprimento ao art. 67 da Lei 8.666/1993;

b) prática indevida de atos relacionados à gestão do contrato, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, pelo gestor do contrato, em razão de que, na mesma data de assinatura da avença, a empresa contratada admitiu em seus quadros a companheira do servidor para prestar serviços ao NHU, o que também configura desrespeito à Lei 8.112/1990, sendo passível de punição mediante instauração de processo administrativo disciplinar;

RESTOS A PAGAR, SIAFI e ACUMULAÇÃO DE CARGOS

[Acórdão nº 3382/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) - 1.9. Dar ciência à Secretaria de Administração do Superior Tribunal de Justiça sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas com vista à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.9.1. a subsistência de inscrições ou reinscrições por prazo indeterminado de restos a pagar não processados constitui infringência dos princípios da anualidade orçamentária, da razoabilidade e da proporcionalidade;

1.9.2. a ausência de registro, atualização e baixa das garantias contratuais no Siafi, conforme sua constituição, utilização ou extinção, afronta a orientação da Macrofunção Siafi 021126, prevista no manual do sistema, normativo de cumprimento obrigatório em razão da Portaria STN 833/2011, instituída a título de recomendação técnica, no exercício da competência de órgão central do sistema de contabilidade federal (art. 113 da Lei 4.320/1964 e art. 7º, inciso XXIV, do Decreto 6.976/2009 c/c o art. 21, inciso XII, do Decreto 7.482/2011) ;

1.9.3. o conhecimento de revogação de liminar - que deferia segurança a servidor para manutenção de acumulação irregular de cargos - sem imediata notificação desse servidor para apresentar opção pelo cargo efetivo de sua escolha, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência e, na hipótese de omissão do notificado, sem a adoção de procedimento sumário para apuração e regularização imediata da situação, afronta as disposições do art. 133, ss., c/c o art. 143, caput, ambos da Lei 8.112/1990.

ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO e FUNÇÃO SANCIONADORA DO TCU

[Acórdão nº 3565/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) 1.7. Ciência: 1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

LICITAÇÃO e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

[Acórdão nº 3568/2017 - TCU - 2ª Câmara.](#) 1.7. Determinação: 1.7.1. à Secretaria de Saúde do Acre que se abstenha de prosseguir com o Pregão Presencial SRP 178/2016 - CPL 04 sem, anteriormente, adotar as providências para a exclusão da exigência de treinamentos ou certificados ISO, com o consequente retorno à fase licitatória pertinente, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas.

OBRA DE ENGENHARIA, COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, SICRO e CONTRATAÇÃO DE PROJETO

[Acórdão nº 844/2017 - TCU - Plenário.](#) 9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que:

9.2.1. promova ajustes nas composições de preço unitário do serviço de cerca de arame farpado com mourões de madeira, para que sejam adotados os coeficientes de consumo de insumos da composição de custo unitário desse serviço no Sicro 2 de setembro/2010, limitando os pagamentos que forem efetuados no âmbito do

Contrato nº 430/2010-02 aos valores corrigidos, exclusivamente para o quantitativo que exceder a extensão originalmente pactuada; e

9.2.2 instaure procedimento administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa, para verificar a responsabilidade contratual da empresa Sicon Consultoria de Sistemas Ltda, contratada para empreender a verificação e aprovação de projeto, bem como de planilha orçamentária, que serviram de base para a contratação em tela (Contrato n. 430/2010-02), contemplando serviços já executados, e aplique, se for o caso, as sanções contratuais cabíveis.

GOVERNANÇA e TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

[Acórdão nº 882/2017 - TCU - Plenário](#). 9.1.1. no prazo de 120 dias, em conjunto com a Secretaria Executiva do Ministério da Educação, e em articulação com as instituições federais de educação superior, elabore plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das referidas instituições de ensino, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 9.005/2017, art. 4º, incisos I e II e parágrafo único;

9.1.2. no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura, e em articulação com as entidades vinculadas ao Ministério, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das entidades vinculadas ao Ministério da Cultura, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 8.837/2016, art. 4º, inciso I e parágrafo único;

9.1.3. no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, e em articulação com os órgãos e as entidades vinculadas ao Ministério que estejam sob sua supervisão, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI nos referidos órgãos e entidades, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos à sociedade, em atenção ao disposto no Decreto 7.579/2011, art. 3º, inciso I, e art. 4º, inciso I, e no Anexo I do Decreto 8.877/2016, art. 7º, incisos I e VI e parágrafo único;

9.2. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, elabore, em conjunto com a Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, e em articulação com as companhias docas, plano de ação para melhoria da governança e da gestão de TI das referidas empresas estatais, com a definição de prazo para implementação, bem como de metas, indicadores e unidades responsáveis, levando em consideração critérios de risco e análise de custo x

benefício, tendo como foco principal a melhoria do desempenho institucional, sobretudo a agilização e a simplificação na prestação de serviços públicos, em atenção ao disposto no Anexo I do Decreto 9.000/2017, art. 6º, inciso I, e no Decreto 8.818/2016, art. 40, incisos III e XIII;

ERRO NO PROJETO e RESPONSABILIDADE

[Acórdão nº 917/2017 - TCU - Plenário](#). 9.1. recomendar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) que, sempre que for constatada a existência de erro ou omissão relevante nos projetos das obras e serviços de interesse da universidade, proceda à devida apuração das responsabilidades do projetista e/ou setor competente que aprovou os projetos, com a finalidade de se evitar que, das falhas, resultem prejuízo para a administração ou grave perturbação da execução normal do objeto contratado;